PARECER Nº 772/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 25.360/2025

Autoria: Vereador MARIO NADAF

Ementa: Projeto de lei que institui a festa de São Sebastião e Beata Laura Vicuña do Morro de São Jerônimo no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

A festa de São Sebastião e Beata Laura Vicuña, que acontece no Morro de São Jerônimo, nasceu da vontade do patriarca da família Oliveira, Senhor Justino Alves de Oliveira.Teve início em 1983, quando reuniu filhos, familiares e amigos para rezar para São Sebastião, em sua residência no bairro Areãoem Cuiabá.

Inicialmente, a festa foi presidida pelo Senhor Justino e Coordenado pelo seu filho Gonçalves que, posteriormente, passou a ser responsável pelo evento. A festa chegou a ter 300 pessoas em uma de suas edições no bairroAreão, onde o mesmo residia na época.

Em 1999, a festa foi direcionada para o Morro de São Jerônimo, na Estância SãoSebastião, como um novo modelo de tradição envolvendo louvação ao sincretismo religioso com a matriz africana,cavalgada, reza cantada, jantar, baile com banda e almoço, tudo sem fins lucrativos.

Tradicionalmente, a festa acontece no últimosábado de janeiro, para evitar conflito de data com outrascomemorações de festas de Santo. Em tempos atuais, passam pela festa, na Estância São Sebastião,em média de2000 (duas mil) pessoas tornando assim uma festa muito popular.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Quanto à competência do Município para tratar da matéria em apreço, importante destacar que o critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Incluir a festa deSão Sebastião e Beata Laura Vicuña, no calendário oficial de eventos do nosso município, não encontra nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município. Podendo ser apresentado pela parlamentar, não constituindo a matéria reservada com exclusividade do Poder Executivo.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *(...).*

A matéria é de interesse local.

Em relação ao objeto do projeto de lei, ou seja, incluir a referida festa no calendário oficial do município, é importante registrar que o Estado brasileiro tem um papel fundamental na proteção e promoção da cultura, conforme previsão na Constituição:

> ***Art. 215.*** *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
>
> *§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*
>
> *I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
>
> *II produção, promoção e difusão de bens culturais;*
>
> *III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
>
> *IV democratização do acesso aos bens de cultura*
>
> *V valorização da diversidade étnica e regional.*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Lei Orgânica do nosso município também assegura a proteção e incentivo à manifestação cultural:

> ***Art. 5º****Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*
>
> *(...)*
>
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;*
>
> *(...)*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;*

Portanto, o Estado é responsável por proteger o patrimônio cultural brasileiro, que engloba bens materiais e imateriais.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências de redação e de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, devendo sofrer emenda de redação.

Dessa forma, a Ementa do projeto e o art. 1º devem ser emendados para se adequar às regras gramaticais. Deve-se corrigir a grafia do nome para LAURA VICUÑA, por ocasião da redação final.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, com emenda de redação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340032003700360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.